



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080119-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIME RÔVERE TARONI, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1080119-82.2024.8.26.0100

Apelante: Jaime Rôvere Taroni

Apelado: Banco Pan S/A

Foro: Central – 38ª Vara Cível

Juiz Dr.(a): Danilo Mansano Barioni

Voto n.º 2123

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição inicial atende aos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial foi considerada inepta por não especificar concretamente os pedidos e valores, conforme exigido pelo CPC.

4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não justifica a inversão do ônus da prova sem verossimilhança das alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve atender aos requisitos do CPC, especificando pedidos e valores. 2. A inversão do ônus da prova no CDC requer verossimilhança das alegações.

Legislação Citada: CPC, arts. 321, 330, 485; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002852-24.2023.8.26.0438, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 27.03.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jaime Rôvere Taroni** contra a r. sentença de fls. 95/98, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito na ação proposta contra **Banco Pan S/A**.

O autor/apelante em seu recurso (fls.101/106) afirma que não há irregularidade na petição inicial. Aduz que a taxa de juros deve ser apurada quando da apresentação da réplica, após a apresentação do contrato. Esclarece que a expressão “*caso a parte autora não possuir mais margem consignável*” e para a hipótese de o consumidor já ter quitado os empréstimos existentes e com isso encaixar o contrato convertido em empréstimo consignado dentro da margem consignável. Informa desconhecer quanto já pagou e quanto pretende pagar. Sustenta a inversão do ônus da prova. Pede a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 97).

Contrarrazões (fls. 257/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, eis que a parte autora já comprovou, perante o juízo *a quo* e, pela documentação de fls. 88/94, que faz jus ao benefício indicado.

O autor ajuizou a presente ação sob o fundamento de que procurou o requerido para a contratação de um empréstimo consignado, contudo o banco ofereceu um cartão de crédito consignado. Com isso, o limite do cartão foi transferido para sua conta corrente e passou a ter descontos em sua folha de pagamento a título de RMC no valor inicial de R\$ 60,55 e a diferença refinanciada a cada mês, com incidência de encargos rotativos, os quais considera abusivos.

Ingressou com a presente demanda para que a parte requerida apresente o contrato firmado, demonstrativo de evolução da dívida e gravação da oferta/contratação para caracterizar o vício de consentimento. Requer, ainda, que o contrato seja convertido em empréstimo consignado com recálculo dos encargos, restituição dos valores cobrados indevidamente, além de indenização ao pagamento de danos morais.

O Magistrado de primeira instância, por meio de decisão de fls. 84/85, além de determinar a apresentação de documentos que comprovassem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“3) A inicial deve ser emendada para:

a) transformar todos os pedidos condicionais e/ou genéricos e, assim, absolutamente ineptos, em algo concreto. Especificamente:

Item a.1 (deve indicar as taxas de juros que supõe devam incidir e, neste caso, especificar a implicação concreta);

Item a.2 (a seriedade que se espera de quem vem a juízo não se apraz com a expressão "caso a autora não possuir mais margem consignável...", pois dita informação é cognoscível à autora e ao seu advogado, que deve manifestar-se de forma assertiva e a partir da informação efetivamente pedir algo concreto e que dela deflúa);

Item a.3 (a autora sabe quanto pagou e quanto pretende pagar, de modo que, segundo os critérios que defende, deve especificar o que foi supostamente descontado de forma indevida, dando contorno numérico à pretensão).

b) Com o cumprimento do subitem acima, adequar o valor da causa".

O autor se manifestou (fls. 88/91) e sobreveio sentença (fls. 95/98) que entendeu não terem sido cumpridas as determinações do item 3, "Item a.1", "Item a.2" e "Item a.3", e indeferiu a inicial, com extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil é claro ao impor em seu art. 321 que se "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Como já salientado na decisão hostilizada, a exordial traz narrativa genérica, sem qualquer referência ao caso concreto.

Neste sentido, a mera alegação abstrata de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que seja promovida a inversão do ônus da prova não merece ser acolhida.

Não há controvérsia sobre a possibilidade de aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários, bastando que estejam devidamente configuradas as posições de consumidor e fornecedor, disciplinadas pelos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, considerando que a autora contratou com a instituição financeira na condição de destinatário final dos serviços prestados, estão devidamente caracterizadas as posições jurídicas de consumidor e fornecedor,

aplicando-se o CDC.

No entanto, cumpre ressaltar que o fato de ser aplicável a legislação consumerista não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para cogitar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica a situação prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor lembrando-se que tal aplicação não é automática, sendo necessário que haja verossimilhança das alegações, o que não é o caso dos autos.

Arguindo abusividade dos juros deveria apontar o valor cobrado e o montante que entende devido, não bastando a mera alegação abstrata de que serão apurados por ocasião da réplica, após a apresentação do contrato pelo requerido.

Ainda, apesar de afirmar não possuir o contrato, sequer comprovou ter empreendidos esforços na tentativa de obtê-la administrativamente junto ao banco antes do ajuizamento da demanda.

Necessária a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do instrumento pactuado, sem o qual impossibilita ao juízo a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada.

Não é crível a afirmação de que o autor desconhece o valor pago, uma vez que tal informação é elementar e de fácil verificação, sendo incongruente que, em um contexto contratual, o autor não tenha conhecimento de um dado tão essencial.

Consigne-se que a documentação trazida aos autos não confirma as alegações autorais, a evidenciar a impropriedade da petição inicial.

Neste particular, o artigo 330 do estatuto processual civil disciplina:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.”

De fato, não havendo atendimento da solicitação, cujo cumprimento não revelava complexidade, o indeferimento da inicial era mesmo medida que se impunha.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Contrato de empréstimo consignado não reconhecido - Indeferimento da inicial - Sentença de extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da parte autora - Requerente que não cumpriu a determinação de emenda da inicial para apresentação de extratos bancários para esclarecimento sobre o recebimento ou não do empréstimo questionado - Pretensão de que este Tribunal anule a sentença e determine o prosseguimento do feito - Descabimento - Hipótese de nulidade da sentença por vício de fundamentação afastada - Requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil devidamente observados - Ainda que se admita que os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação, a determinação do D. Juízo de Origem não se revela arbitrária e se amolda às recomendações de cautela - Determinação que encontra-se em consonância ao Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Resistência injustificada que vai de encontro à boa-fé - Dever da parte de colaborar com a justiça - Entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do REsp. nº 1.846.649/MA, em sede de recurso repetitivo - Expedição de ofício à OAB - Descabimento - Ausência de evidências imediatas de infração ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos

Advogados do Brasil por parte da patrona da autora - Expedição de ofício ao NUMOPEDE - Cabimento - Distribuição de inúmeras ações idênticas pela causídica da autora - Providência que não possui caráter sancionatório - Escopo de verificar o perfil das Demandas ajuizadas, analisar dados e propor recomendações aos Magistrados - Litigância de má-fé - Não ocorrência - Legítimo interesse de agir da demandante - Não ocorrência das hipóteses elencadas nos artigos 80 e 81, do CPC - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Corte de Justiça - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002852-24.2023.8.26.0438; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 – grifei)

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença.

Diante do comparecimento do banco réu e da apresentação de contrarrazões, condeno a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR